



PROCESSO : 8.062-4/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO ALTO DO RIO PARAGUAI**
RESPONSÁVEL : WENER KLESLEY DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

PARECER Nº 931/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO
ALTO DO RIO PARAGUAI. MANIFESTAÇÃO PELA
REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor **Sr. Wener Klesley dos Santos**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, no período de 08/10/2013 a 18/10/2013, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente:

Wener Klesley dos Santos

b) Contador:

Cleber lima Souto

c) Controlador Interno:

André Luiz Bueno Figueira

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que não acusou a existência de irregularidades.

Por meio do Despacho_80624_2013_1, o Conselheiro Moisés Maciel informou que o gestor tomou conhecimento do Relatório Técnico em 17.03.2014, e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para exame e Parecer.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

Em termos processuais, insta ressaltar que o gestor tomou conhecimento do relatório técnico que apontou inexistir irregularidades nas Contas de Gestão do Consórcio na data de 17/03/2014, e antes do decurso de prazo legal para eventual manifestação do gestor, o Conselheiro relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

Este *Parquet* entende que, neste caso concreto, dada a ausência de irregularidades na unidade gestora, desnecessário aguardar o prazo para a manifestação do gestor, uma vez que inexistente a necessidade de que o gestor se defenda ou traga esclarecimentos sobre quaisquer fatos.



Quanto ao mérito, as contas merecem julgamento pela regularidade, visto que não houve qualquer impropriedade mantida quando da análise dos presentes autos.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Alto do Rio Paraguai**, referente ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade do gestor, **Sr. Wener Klesley dos Santos**, com fundamento no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela concessão de **quitação plena ao** responsável pela gestão, nos termos do art. 20, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c art. 192, § único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de março de 2014.

(assinatura digital)*

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012